



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002980/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISTINTA AO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme determinado pelo §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91. O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, atinentes a questões distintas daquelas debatidas no processo judicial.

In casu, inválida a decisão proferida por falta da análise acerca dos argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte quando tratar-se de matéria distinta da Ação Judicial, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DISTINTA DAQUELA AVIADA NA AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 59, II, IN FINE, DO DECRETO Nº 70.235/72.

Configura-se cerceamento de defesa o não conhecimento de matérias de relevância aduzidas na impugnação, porém, não contidas na ação judicial aviada no Justiça Federal. Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 3-37.078/2011, às fls. 129/133, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2003, conforme Auto de Infração, às fls. 20/25, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/10/2007 (AR. fl. 69), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Omissão de rendimentos efetuada por lançamento de ofício em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos: R\$ 7,12, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF pela empresa Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A.

b) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 296.229,00, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 139/149, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo tratar de valor recebido através de Reclamatória Trabalhista RT nº 152/90, que tramitou na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, movida pelo interessado e outros, em desfavor da Caixa Econômica Federal; tendo impetrado Mandado de Segurança (contribuinte e demais autores), contra decisão do juiz monocrático, com a finalidade de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora incidente sobre as verbas trabalhistas devidas, bem como sobre os honorários advocatícios incorridos na referida ação, o qual foi concedida medida liminar (fls. 43/47) e, no mérito, foi concedida a Segurança (fls. 59/63), requerendo assim a improcedência do feito.

Alega que, de acordo com os cálculos realizados pela Justiça do Trabalho, o valor devido ao impugnante era de R\$ 1.078.586,46, sobre os quais incidiram IRRF de R\$ 296.229,28, o qual ficara acautelado em depósito, na Caixa Econômica Federal, por ordem do Tribunal (liminar de fls. 43/47). Às fls. 55, memória de cálculos da referida RT.

Afirmar que a eventual omissão da fonte pagadora Caixa Econômica Federal em informar, em formulário próprio (DIRF), o valor do IRRF acautelado judicialmente, não poderia onerar o recorrente. De outro lado, caso a fonte pagadora tenha informado a retenção

do imposto à Receita Federal, o fisco não poderia exigir do contribuinte aquilo que tem em seu poder. Aduz, ainda, que a existência de retenção do imposto, no bojo do processo trabalhista, obrigaria o Juízo a prestar tal informação.

Explicita que os rendimentos, bem como respectivo IRRF, foram informados na DIRPF 2003, não obstante tenha incorrido em erro material, ao oferecer à tributação o rendimento líquido pago mediante Alvará (fls. 57), no valor de R\$ 782.277,16; quando deveria ter informado o rendimento bruto, de R\$ 1.078.506,47.

Insurgiu-se ter a autoridade lançadora contrariado ordem judicial já existente (Mandado de Segurança), a qual já seria do seu conhecimento (processo administrativo nº 10768.000240/2002-66), em visível desobediência a ela, em face da glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 296.229,28.

Com relação à omissão de rendimentos de R\$ 7,12, relativos à fonte pagadora Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A, alega não ter encontrado, em seus registros, o documento correspondente à “retenção”. Não obstante alega que o art. 67 da Lei nº 9.430/96 dispensaria sua declaração, por tratar-se de quantia menor que R\$ 10,00.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Regular processamento do feito, o processo foi pautado para julgamento no dia 16 de outubro de 2012 pelo Nobre Conselheiro Relator Dr. Giovanni Christian Nunes Campos, integrante da 2ª Turma da 1ª Câmara, onde o Colegiado decidiu por transformar o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento do presente recurso, em cumprimento ao art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012, por tratar de rendimentos recebidos acumuladamente em demanda judicial trabalhista, com glosa de IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço em parte do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo a fls. 02/12 não se houve por conhecida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância quanto a compensação indevida de IRRF, sob o argumento de que *"evidenciado nos autos que o IRRF glosado, no valor de R\$ 296.229,00, foi objeto do Mandado de Segurança, com decisão de mérito às fls. 59/63, conforme indicam os documentos de fls. 43, 119 e 120, em que se discutiu a incidência do imposto de renda sobre honorários e juros de mora pagos em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevivendo o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação, no que diz respeito à essa matéria, não será conhecida."*

A renúncia ao contencioso administrativo tem por fundamento jurídico o preceito insculpido no parágrafo 3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Tal matéria, com efeito, encontra-se inclusive sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo ressalvado, todavia, que o Órgão Julgador deve apreciar as matérias que forem distintas daquelas aviadas na demanda judicial de referência

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

In casu, extrai das provas dos autos que o contribuinte impetrou na Justiça do Trabalho o Mandado de Segurança, visando à não incidência do imposto de renda sobre os juros decorrentes da ação trabalhista, honorários advocatícios e despesa com perito, ação judicial essa que já teria transitado em julgado.

Ocorre que o contribuinte foi autuado pela **compensação indevida de IRRF**, matéria indiscutivelmente distinta da tratada no Mandado de Segurança já mencionado acima.

Se nos antolha que o não conhecimento integral da impugnação administrativa em questão deixou a descoberto questões significativas do crédito tributário ora em constituição não abordadas pela Ação Judicial ajuizada pelo Contribuinte perante a Justiça do Trabalho, representando pragmaticamente negativa de prestação jurisdicional administrativa, fato que se configurou, ao nosso sentir, hipótese de cerceamento de defesa.

Revela-se o Direito Processual Administrativo refratário à prolação de Decisões em que reste configurada qualquer modalidade de preterição ao direito de defesa, as quais já nascem sob o estigma da nulidade.

A situação fática retratada no presente caso, consistente na inobservância, mesmo que involuntária, ao direito ao contraditório e à ampla defesa, atrai ao feito a incidência do preceito inscrito no inciso II, *in fine*, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, sob cuja égide se desenvolveram os fatos processuais aqui narrados e houve por lavrada a decisão vergastada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Nesse diapasão, pugnamos pela declaração de nulidade do Acórdão nº 13-37.078 da 3^a Turma da DRJ/RJ, as e-fls. 129/133, com fulcro no art. 59, II, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72, para que se proceda à apreciação e julgamento das questões aduzidas na impugnação administrativa.

Por todo o exposto, voto por ANULAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.